



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000027/2010-21
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - É obrigação da empresa recolher a contribuição, devida pelos segurados que lhe prestaram serviços, ao Fundo de Previdência e Assistência Social.

CONFRONTO GFIP x GPS - Uma vez constatada a diferença entre o valor declarado em GFIP e o recolhido através de GPS, é dever da autoridade fiscal promover o lançamento do crédito para apurar as diferenças declaradas e não recolhidas.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência..

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de empregados, contribuição a cargo da empresa e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17 a 19, as contribuições ora lançadas incidem sobre o pagamento da remuneração aos empregados que prestaram serviços à empresa apuradas com base no Batimento Folha de Pagamento e GFIP dos exercícios 2007-2008.

Inconformada com a decisão de fls. 141/148, a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese;

Que a multa e os juros aplicados são ilegais e abusivos e tem efeitos confiscatórios e punitivos o que é vedado pela Constituição Federal, devendo ser refeito o cálculo e retificado o valor levando-se em consideração o que dispõe o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor;

Argumenta que é extremamente abusivo o valor cobrado pelos entes públicos e a recorrente não tem condições de pagar tais valores pois encontra-se em situação econômica precária, não tendo como arcar com sua própria subsistência;

Entende que deve ser observada a Lei de Usura que limita os juros em 12% ao ano;

Tece comentários e a posição de juristas para corroborar seu entendimento.

Por fim requer a reforma da decisão de primeira instância declarando nulo o Auto de Infração e abusivos os juros cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto as manifestações acerca da situação financeira da empresa, que justificaria a falta de recolhimentos das obrigações previdenciárias, este conselheiro não deve tecer maiores comentários sobre o assunto.

Não cabe ao julgador administrativo adentrar em aspectos subjetivos sobre a situação financeira das empresas autuadas, mas sim, verificar a correta aplicação da Lei no lançamento fiscal, o que no presente caso, também não foi rebatido pela recorrente.

No mais, entende o contribuinte que deva ser afastada a incidência de Juros e por entender como ilegal tal cobrança.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade e legalidade de normas legais.

Sobre este aspecto, além das razões já expostas na decisão de primeira instância, temos que vários dispositivos legais vedam a análise do julgador administrativo para se manifestar acerca do assunto. Dentre eles temos o art. 62 da Portaria MF 256/2009, a Súmula 02 do então Segundo Conselhos de Contribuintes, o art. 72 § 4º do Regimento Interno do CARF e o art. 102, I da Constituição Federal:

Portaria 256/2009

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Sumula nº 02

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Constituição Federal

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Sendo assim, as alegações acerca de ilegalidades não serão objeto de apreciação por esta turma de julgamento.

Ademais, temos que nos critérios para aplicação da penalidade e cálculo de seus valores, foram observadas rigorosamente as disposições legais aplicáveis, indicadas pela autoridade fiscal no auto de infração.

Com relação aos juros, estes foram aplicados nos termos da Lei 9430/96 que assim dispõe:

“Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, (...).

(...)

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ”

Art. 5º(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento ”.

Por fim temos que, em nenhum momento do recurso a autuada questionou o débito propriamente dito, ao contrário tentou apenas justificar a inadimplência em face de sua situação financeira e limitou-se a combater a aplicação dos juros, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa